



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

064
SAJ

Referente: PLL nº 141/2025.

Autoria do projeto: Vereador Daniel Mariano.

Assunto do projeto: Fica oferecida a Inclusão obrigatória de curso de primeiros socorros voltado a recém-nascidos no Programa Municipal de Pré-Natal de Jacareí/SP, e dá outras providências.

PARECER N° 442.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Inclusão obrigatória de curso de capacitação em primeiros socorros, no âmbito do Programa Municipal de Pré-Natal. Art. 30, I, CF. Art. 196, CF. Art. 40, LOM. Possibilidade, com sugestões.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que visa instituir obrigatoriamente no Programa Municipal de Pré-Natal de Jacareí/SP, o curso de capacitação em primeiros socorros voltados a recém-nascidos, direcionado às gestantes e seus acompanhantes, a ser realizado no âmbito das Unidades de Saúde do Município.

2. A proposta prevê que a capacitação contemple conteúdos mínimos, tais como: noções de reanimação cardiopulmonar (RCP) em recém-nascidos, manobras de desobstrução das vias aéreas em casos de engasgo, identificação de sinais de emergência, cuidados imediatos em situações de intercorrências e orientações sobre posicionamento adequado e sono seguro.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

4. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

5. A proposta encontra respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

6. Observa-se que a proposição guarda consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, da CF e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao buscar prevenir situações de risco e à saúde dos recém-nascidos por meio de educação e orientação adequada aos responsáveis.

7. Ressaltamos que o projeto não versa sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos de administração municipal, tampouco cria cargos, funções ou despesas obrigatórias vinculadas a novos programas



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

078
SAJ

complexos, mas sim propõe ação educativa a ser implementada dentro de uma estrutura já existente.

8. Para melhor adequação do texto da propositura à técnica legislativa, **sugerimos a alteração do texto do artigo 1º**, para que assim conste:

"Os estabelecimentos de saúde municipais deverão obrigatoriamente incluir, no âmbito do Programa Municipal de Pré-Natal, um Curso de Capacitação em Primeiros Socorros para Gestantes e Acompanhantes. "

9. **Sugerimos também a adequação da ementa**, para os seguintes termos:

"Dispõe sobre a inclusão obrigatória de Curso de Capacitação em Primeiros Socorros para Gestantes e Acompanhantes no âmbito do Programa Municipal de Pré-Natal, no Município de Jacareí, e dá outras providências".

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Vm
SAJ

11. Ressaltamos as sugestões feitas nos §§ 8º e 9º.

12. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e c) Saúde e Assistência Social.

14. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

15. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 09 de dezembro de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO